



RELATÓRIO

PROCESSO: 00058.526153/2017-73

INTERESSADO: CONCESSIONÁRIA AEROPORTO RIO DE JANEIRO S.A

RELATOR: RICARDO BEZERRA

1. DESCRIÇÃO DOS FATOS

1.1. Trata-se de Recurso Administrativo protocolizado pela Concessionária Aeroporto Rio de Janeiro S.A., em 01/06/2017 (Doc. 0947135), interposto em face da Decisão de Primeira Instância, que indeferiu o pedido de revisão extraordinária do Contrato de Concessão nº 001/ANAC/2014-SBGL, nos termos da Nota Técnica nº 51(SE1)/2017/GERE/SRA, de 10/05/2017 (Doc. 0947113), no que tange ao pleito da Concessionária intitulado: **“Evento 3.2” da seção 4.3.2 do Tomo 01 – Jurídico, detalhado também na Seção 4.3.2 do Tomo 02 – Técnico, o qual requer o reequilíbrio econômico-financeiro do referido contrato em razão de alegada apuração e cálculo equivocados para o reajuste de tarifas.**

1.2. O pleito de revisão extraordinária foi inaugurado pelo documento protocolado pela Concessionária em 04/11/2016 (Docs. 0947076, 0947081 e 0947083), que resultou no processo sob nº 00058.508268/2016-03, cujo requerimento comporta diversos outros eventos, contendo cada qual sua fundamentação tratada de forma individualizada.

1.3. Em síntese, no item acima especificado, a Concessionária alega que, segundo sua interpretação do Contrato de Concessão, os índices de preços que deveriam ser levados em consideração para o primeiro reajuste tarifário, a ser aplicado a partir do início do Estágio 3 da Fase I-A, seriam aqueles relativos ao do mês de setembro de 2013, para o IPCA0, e ao do mês de abril de 2014, para o IPCA1.

1.4. Ressaltou ainda, que este entendimento se coaduna com o tratamento dado pela ANAC para aplicação do IPCA na correção do valor anual da contribuição fixa prevista na cláusula 2.18 do Contrato de Concessão.

1.5. Aduz, nestes termos, que o desequilíbrio contratual decorrente do evento apontado seria de R\$ 3.618.019,43 (três milhões, seiscentos e dezoito mil, dezenove reais e quarenta e três centavos), referente ao período de agosto/2014 a junho/2016, e de R\$ 71.325.614,29 (setenta e um milhões, trezentos vinte e cinco mil, seiscentos e quatorze reais e vinte e nove centavos), referente ao período de julho/2016 a abril/2039.

1.6. Por meio da Nota Técnica nº 51(SEI)/2017/GERE/SRA, de 10 de maio de 2017 (Doc. 0947113), a Superintendência de Regulação Econômica de Aeroportos - SRA indeferiu o pleito da Concessionária, concluindo, em síntese que não caberia considerar o IPCA de setembro de 2013, publicado pelo IBGE no início de outubro, como IPCA0, uma vez que esse índice faz referência a um período anterior à data de publicação do Edital.

1.7. Nesse sentido, portanto, utilizou-se o IPCA de outubro de 2013 como o IPCA0, cuja divulgação foi feita pelo IBGE em novembro de 2013. Para o IPCA1 foi adotado o índice relativo ao mês de março, publicado pelo IBGE em 9 de abril de 2014, sendo este o último que estava disponível até a data de emissão da referida ordem de serviço, dado que o Contrato não prevê a possibilidade de postergar a data de publicação do reajuste, o qual deve ocorrer quando da emissão da ordem de serviço, ocorrida, no presente caso, em 6 de maio de 2014.

1.8. Também foi considerado pela SRA que, diferentemente do reajuste tarifário, não existem previsões contratuais que atrelam a data de publicação do reajuste da parcela de contribuição fixa a um evento pontual, sendo facultado ao Poder Concedente aguardar a publicação do índice para a realização deste.

1.9. Ademais, foi considerado ainda que o reajuste tarifário seguinte, realizado em maio de 2015, teve como base a variação do IPCA no período de doze meses a contar da data de publicação da Decisão nº 41/2014, de forma que o índice referente a abril de 2014 foi incorporado ao reajuste.

1.10. Inconformada com a referida decisão, a Concessionária apresentou, em 01/06/2017, Recurso Administrativo (Doc. 0947135).

1.11. A fim de facilitar a tramitação, análise e deliberação dos diversos eventos que compõem o pedido de revisão extraordinária do Contrato de Concessão do Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro/Galeão – Antônio Carlos Jobim, a área técnica competente, diante da apresentação do Recurso ora sob análise, instaurou o presente processo nº 00058.526153/2017-73, cujo conteúdo tem por objeto a análise e deliberação da Diretoria, especificamente sobre o pedido de revisão extraordinária quanto ao evento acima descrito, o que foi informado à Recorrente por meio do Ofício nº 184(SEI)/2017/GERE/SRA-ANAC, de 01/09/2017 (Doc. 0947152).

1.12. Por meio da Nota Técnica nº 98(SEI)/2017/GERE/SRA, de 01/09/2017 (Doc. 1027432), a SRA formulou a análise do recurso em esfera de juízo de retratação, ratificando seu posicionamento e encaminhando o processo para deliberação da Diretoria Colegiada.

1.13. Por meio da CARJ-CA-1328/2017-JUR, de 21 de setembro de 2017 (Doc. 1085911), foi respondido o Ofício nº 184(SEI)/2017/GERE/SRA-ANAC, repisando os argumentos apresentados em suas manifestações anteriores e impugnando a Nota Técnica nº 98(SEI)/2017/GERE/SRA.

1.14. Em razão de distribuição ordinária, precedida de sorteio realizado na sessão pública de 6 de setembro de 2017, vieram os autos à relatoria desta Diretoria (Doc. 1042501).

1.15. Por fim, instada a se manifestar quanto às matérias de cunho jurídico afetas ao Recurso interposto, nos termos do Despacho DIR/RB de 27/09/2017 (Doc. 1100244), a Procuradoria Federal junto à ANAC se pronunciou por meio do Parecer nº 236/2017/PROT/PFEANAC/PGF/AGU (Doc. 1207920).

É o relatório.

RICARDO BEZERRA

Diretor - Relator



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Sérgio Maia Bezerra, Diretor**, em 20/12/2017, às 18:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1266029** e o código CRC **A741FCB5**.